Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 0001008-96.2015.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Petrus Rodovalho de Alencar Rolim (OAB/PB 8.148)
PACIENTE: Marcio Batista Dornelas Chaves

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA E CONCISA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ALICERÇADA NA EXIGÊNCIA DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. **ORDEM DENEGADA.**

1. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados.

2. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pelas circunstâncias do caso concreto.

3. A demonstração de que o paciente é trabalhador, detentor de primariedade, bons antecedentes, e residência fixa não é

preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente, a preservação da ordem pública.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Petrus Rodovalho de Alencar Rolim (OAB/PB 8.148), em favor de Marcio Batista Dornelas Chaves, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital (fls. 02-07).

Consta dos autos que Marcio Batista Dornelas Chaves, foi preso em flagrante, no dia 14.12.2014, como incurso no art. 33 da lei n° 11.343/06, que restou convertido em preventiva.

O impetrante alega que o decreto preventivo é carente de fundamentação, padece de embasamento legal, tendo a douta magistrada processante apenas se limitado a pontuar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, por si só, não caracteriza motivação adequada para decretação da segregação cautelar, requerendo, assim, a revogação do seu encarceramento.

Aduz que houve ofensa aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e que a simples gravidade em abstrato do delito não encontra respaldo em dados concretos, e o clamor público, não constituem argumento idôneo para o encarceramento do paciente.

Alega, ainda, que o paciente possui bons antecedentes, é primário, e possui residência fixa.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva.

Colacionou aos autos documentos (fls. 08/18).

Solicitadas as informações de praxe (fl. 21), estas foram

devidamente prestadas (fls. 26-27), comunicando o magistrado que "(...) *policiais faziam rondas no Bairro José Américo, nesta Capital, quando visualizaram o paciente conduzindo uma motocicleta Shineray, vermelha, momento em que procederam a abordagem e apreenderam o paciente com 148,85 gramas de maconha. Indagado pela autoridade policial o mesmo confessou que tinha mais droga em sua residência. Ato contínuo foi feita busca domiciliar e apreendida uma balança de precisão Diamont, um relógio Cássio Edifice, uma de CRF, em nome do paciente e a quantia de R$ 22,00 (vinte e dois reais)*".

Liminar indeferida (fls. 30-31).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria -Geral de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 33-37).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fls. 38).

É o Relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental o deferimento do remédio heróico, sob o pálio do patente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, alegando que não é traficante de drogas, mas depende químico.

A defesa almeja a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência de fundamentação idônea, todavia, razão não lhe assiste, uma vez que se configuram, *in casu*, as hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, que Marcio Batista Dornelas Chaves foi preso em flagrante, na posse de 148,85 gramas da substância entorpecente conhecida como "maconha", e uma balança de precisão, incurso, portanto, no art. 33 da Lei n° 11.343/06.

O fato ocorreu quando policiais militares efetuavam rondas no Bairro do José Américo, e ao visualizarem o paciente, conduzindo uma motocicleta Shineray, vermelha, abordaram-no e, ao procederem a revista encontraram com o mesmo a droga acima mencionada. Márcio assumiu a propriedade da substância apreendida e, disse ainda, que possui mais drogas em sua residência, onde encontraram uma balança de precisão, da marca Diamont.

Nesse caminhar, seguiu acertadamente a decisão que

manteve a segregação cautelar, quando ficou demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do cárcere cautelar em seu desfavor, pois foi fundamentada a teor do citado art. 312 do CPP, em especial na garantia da ordem pública.

A decisão denegatória do pleito de liberdade provisória fundou-se na garantia de ordem pública, ponderando que a gravidade do delito, a quantidade de substância entorpecente apreendida, e a conduta pessoal do acusado, levam a crer que, em liberdade, voltará a praticar crimes da mesma natureza, delito este que assola a segurança e a paz da sociedade, além de não haver fato novo que justifique a revogação do decreto preventivo.

Observa-se que o decreto preventivo expôs o delito cometido, as circunstâncias do fato, a quantidade da droga apreendida, demonstrando a gravidade da prática criminosa, presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como ressaltou o efeito nefasto a saúde pública, e o fato do paciente responder a diversos processos criminais, pelo que entendeu estarem presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, no intuito de preservar a ordem pública. E, ainda, justificou a não aplicação das medidas cautelares.

Dessa forma, devidamente fundamentada a decisão de manutenção da segregação cautelar do paciente, não merece prosperar, também, a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa,

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que explicita:

> "A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]." (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)
>
> "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

> [...].” (STJ - HC 246.960/MG – 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

A jurisprudência dominante, e já pacificada, consigna que a medida constritiva é justificada, como garantia da ordem pública, quando são verificados indícios que levam à demonstração da possibilidade de reiteração delitiva, tais como forma de acondicionamento da droga, a quantidade e o modus operandi. A garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP para o caso em tela. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada.

Ainda assim, tal como apontado acima, não há falar em prejuízo à presunção de inocência e tampouco em antecipação de pena, mostrando-se que a legitimidade da prisão cautelar decorre de lei e é fundada nas circunstâncias do caso em espécie.

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, o paciente possa contribuir para o fomento de tal prática delituosa.

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima esboçadas, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente caderno processual, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo caminha para a denegação da ordem.

A respeito:

> “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTÍSSIMA LESIVIDADE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos, indicativa de dedicação a atividade criminosa. 3. A diversidade, a natureza altamente danosa e a considerável quantidade de porções dos entorpecentes apreendidos, somadas às circunstâncias em que se deu o flagrante. Em conhecido ponto de vendas de entorpecentes. Bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes. Já divididos e prontos para revenda, são indicativas de periculosidade social do acusado e do risco concreto de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com a aplicação do previsto no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, diante da forma como ocorridos os fatos criminosos. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 314.044; Proc. 2015/0006244-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 26/03/2015).

> "HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO. Há prova da materialidade dos fatos e indícios fortes de autoria, bem como o agir delitivo do paciente evidencia a periculosidade de sua conduta e o perigo de colocá-lo em liberdade. Assim, o Decreto preventivo resta fundamentado na necessidade de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (TJRS - HC 93774-60.2012.8.21.7000 - Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro - j. 4.4.2012 - DJERS 17.4.2012).

Ademais, salienta o impetrante, além dos pontos refutatórios acima debatidos, que o paciente possui todos os requisitos para responder a ação penal em liberdade, por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa na Comarca, e profissão lícita.

Todavia, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela. Vejamos:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de

> constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46)
>
> "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CESSAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] 6. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário desprovido." (STJ; RHC 50.650; Proc. 2014/0186538-8; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 12/03/2015)

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, com jurisdição limitada, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2014.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
- Juiz convocado -